



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 10 de outubro de 1989

ACORDÃO N.º 103-09.584

Recurso n.º 94.385 - IRPJ - EX: 1985

Recorrente R. G. EMPREENDIMENTOS LTDA.

Recorrido DRF EM BELO HORIZONTE - MG

IRPJ - NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

E nula decisão de primeira instância que não aprecia, no mérito, fundamentadamente, todos os fatos envolvidos no processo, inclusive os implicados nos elementos advindos em razão de diligência especialmente mandada fazer ante as alegações da impugnação, ainda que instrumentalizadores de pedido de retificação de declaração extemporânea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por R. G. EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar a nulidade da decisão de primeira grau.

Sala das Sessões-DF., 10 de outubro de 1989

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

DICLEN DE ASSUNÇÃO

RELATOR

VISTO EM

LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO

PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE:

14 OUT 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10680/002.637/86-53
Recurso nº 94.385
Acórdão nº 103-09.584
Recorrente: R.G. EMPREENDIMENTOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 48/78) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte - MG (fls. 40/42) que, referendando os termos da in formação fiscal prestada ao processo (fls. 18), houve por bem em julgar improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 16) às notificações de lançamento complementar contra si efetivadas (fls. 02/10), em virtude de (1) variação monetária ativa; (2) omis são de rendimentos de aplicações financeiras e (3) erro na conversão do IRF para ORTN. Isso, no exercício de 1985, período-base de 1984.

Às fls. 13, a autoridade competente cancelou a noti ficação, devido a incorreções nos valores lançados, em obediência ao art. 20 do Decreto nº 70.235/72, mantendo, porém, os fundamen - tos da exigência complementar.

A notificação de lançamento complementar, corrigindo os valores devidos, veio às fls. 10.

A empresa, através da petição de fls. 15, requereu prorrogação de 15 dias no prazo para apresentar sua impugnação, o que lhe foi autorizado.

Em sua peça impugnatória (fls. 16), a contribuinte afirmou que teria oferecido à tributação Cr\$ 40.835.152, no quadro 13, item 14, referentes à Receita Financeira, por meio de uma De - claração de Rendimentos retificadora. Sustentou, também, que amortizara 20% das despesas operacionais acumuladas nos exercícios anteriores. Alegou, por último, que teria deduzido o valor do saldo

/

/

devedor da conta correção monetária. Em seguida, historiou os procedimentos utilizados para a composição de sua declaração retificadora, concluindo que possuiria, ainda, um crédito tributário a lhe ser restituído de 57,47 OTN's.

Informação fiscal, entendendo que na declaração de rendimentos retificadora não constariam as correções levantadas na impugnação e devido à falta de novo elemento de prova que fundamentasse as alegações de defesa, propôs a manutenção da exigência tributária. (fls. 18).

Entretanto, às fls. 29 consta uma proposta de diligência, para os seguintes fins:

"1. Esclarecer se a mesma efetuou retificação de declaração IRPJ, referente ao exercício de 1985, período -base 01.01.84 a 31.12.84. Em caso positivo, apresentar "Recibo de entrega de declaração e Notificação de Lançamento e respectiva cópia da declaração retificadora.

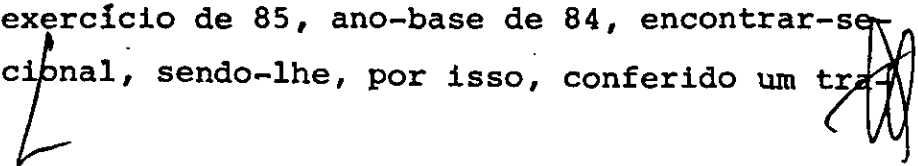
2. Apresentar cópias dos livros Diário, LALUR, partes A e B, BALANÇO e Demonstrativo de Resultado do exercício de 1985, período base 01.01.84 a 31.12.84, devidamente assinadas pelo contador e representante legal da empresa.

3. Comprovar as despesas operacionais acumuladas de exercícios anteriores, amortizáveis face ao art. 209 do RIR/80."

Cumprindo parcialmente o solicitado, a contribuinte juntou os documentos de fls. 32/38 (fotocópia do balanço geral e da declaração retificadora).

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, uma vez que a retificação da declaração de rendimentos ocorrera após a notificação do lançamento suplementar. (fls. 40/42).

Inconformada, a empresa interpôs recurso (fls. 48/78), alegando que a apresentação da declaração em si estaria correta. Ressaltou que no exercício de 85, ano-base de 84, encontrar-se-ia em fase pré-operacional, sendo-lhe, por isso, conferido um tra-



tamento tributário diferente. Apresentou um demonstrativo dos lançamentos em despesas pré-operacionais que teria efetuado, concluindo que no período entre 31.12.84 e 31.12.85 a conta despesas pré-operacionais experimentara um acréscimo de Cr\$ 8.147.651,12, ao qual seria aplicável o PN nº 54, item 2.1.

Este, o relatório.

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

Recurso tempestivo (fls. 45/48) - 13.05.89, caiu num sábado, prorrogando-se o prazo para 15.05.89, segunda, data da sua protocolização.

Opondo-se à pretensão tributária veiculada por notificação de lançamento suplementar, a recorrente, na impugnação, ofereceu, em contra-argumentação uma declaração retificadora da originalmente entregue à repartição, que registra direito a restituição.

Esse fato, independentemente, deu origem a uma diligência (fls. 29) exigindo-se-lhe, em esclarecimento, alguns elementos (fls. 30/31). Oferecidos e examinados estes, no mérito, ao ^{ponto} ~~pon~~ to circunstância de a declaração retificadora ter sido oferecida após a perda da espontaneidade, restou mantida a exigência.

No recurso, a empresa vem com outras argumentações, afirmando inclusive que a sede principal de suas razões, que resultara na necessidade de uma declaração retificadora, não mais existiriam, estando correta a apresentada, não obstante, ainda, por estes argumentos, continuar sem base a cobrança.

L



Acórdão nº 103-09.584

Percebe-se que houve nítida desvio na rota da defesa, comparadas que sejam impugnação e recurso, com reflexos inclusive no pedido final, via de consequência, restaram prejuídicados também, na sua consistência, os fundamentos da decisão de primeira instância, forte que foram em contrarrazões que não mais teriam objeto.

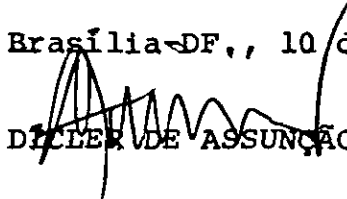
Para que não se alegue mais tarde, supressão de instância, ou mesmo atropelo ao duplo grau de jurisdição, ou, ainda, prevailecimento de uma decisão sobre outra com base em argumentos não apreciados em ambos, entendo que o presente recurso deva ser apreciado como impugnação, dando origem a uma nova decisão, da qual a contribuinte poderá recorrer do prazo legal, após devidamente intimada, querendo.

Em verdade, em função da impugnação e elementos vindos inclusive em razão de diligência especificamente mandada fazer, desviou-se dos fundamentos originários do lançamento. Todos os elementos mandados trazer, deveriam ser apreciados quanto ao mérito, não sendo correto superá-los tão-somente, porque instrumentalizadores de um pedido de retificação de declaração, ainda que intempestiva, mormente no caso em que, ao depois, tal retificação restou desprezada pela própria contribuinte. Restando argumentos não apreciados, caracterizada o cerceamento ao direito de defesa. Importam os fatos subjacentes e não a declaração retificadora ou não, que é consequência e não causa.

Impõe-se restabelecer a ordem das coisas.

Ante ao exposto, voto no sentido de determinar que a petição de fls. 48/78, seja apreciada como razões complementares de impugnação, declarando-se nula a decisão de primeira instância.

Brasília-DF,, 10 de outubro de 1989.


DILER DE ASSUNÇÃO

RELATOR 

